



Projeto de Lei nº 5.472, de 2001

Concede dilação de prazo para pagamento do imposto de importação, nas operações de importação de mercadoria, com objetivo de incentivar a instalação de fábricas no país, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. LUIZ CARLOS HAULY

RELATOR: Dep. MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe pretende-se autorizar a postergação do pagamento do imposto de importação, desde que o contribuinte destine o valor do imposto devido à construção de fábrica da mercadoria importada, visando sua substituição. O Projeto detalha as condições para a fruição do benefício durante o tempo máximo de 60 (sessenta) meses para a construção da fábrica, estipula a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a correção do montante do imposto a ser pago até o termo final do regime favorecido, assim como as sanções decorrentes da exclusão do regime por descumprimento de suas condições.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Em que pese as nobres intenções do Projeto, configura-se nele a hipótese de postergação do imposto de importação, comprometendo sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

arrecadação por cinco exercícios financeiros consecutivos. Embora não se deva acreditar na adesão expressiva de importadores ao benefício, não fica claro qual seria o montante de imposto que teria sua arrecadação postergada, com reflexos negativos nas finanças federais e ameaça de não cumprimento das metas fiscais para o atual e os dois próximos exercícios, como estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016.

Por essas razões, forçoso que a proposição se veja acompanhada da estimativa de renúncia de receitas decorrente de sua eventual aprovação, nos termos dos dispositivos acima citados, razão pela qual consideramos a proposta inadequada orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.472, de 2001, dispensado o exame de mérito, conforme art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator